

DECRETO MUNICIPAL Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta as modalidades de licitação previstas pelas normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública do Poder Executivo de Salto do Céu/MT.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 10, incisos I e II, 42 e 49, incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Salto do Céu/MT, e tendo em vista a necessidade de regulamentação das modalidades de licitação previstas pelas normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I Do Pregão e da Concorrência

Art. 1º. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal n.º 14.133/2021.

Seção I Do Pregão

- **Art. 2º.** O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:
- I menor preço;
- II maior desconto.
- § 1º. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.
- § 2º. Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.



Seção II Da Concorrência

- **Art. 3º.** Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- I menor preço;
- II melhor técnica ou conteúdo artístico;
- **III** técnica e preço;
- IV maior retorno econômico;
- V maior desconto.
- **§1º.** Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.
- § 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras, que, ainda sendo consideradas comuns, ou não especial, pelo valor ou volume a ser licitado, indiquem como modalidade mais razoável a concorrência pública.

CAPÍTULO II Do Concurso

- **Art. 4º.** Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- Art. 5°. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
- I a qualificação exigida dos participantes;
- II as diretrizes e formas de apresentação do trabalho:
- **III** as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.
- **Parágrafo único**. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.
- **Art. 6º.** No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto



básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

- Art. 7º. O edital para a modalidade concurso deverá:
- I definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- **III** indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não,
- **IV** indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,
- V estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- **VI** no caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

CAPÍTULO III Do Leilão

Art. 8º. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance e receberá da Administração regulamentação em Decreto Municipal específico.

CAPÍTULO IV Do Diálogo Competitivo

- **Art. 9º.** Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.
- **Art. 10.** O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
- I a qualificação exigida dos participantes;
- II as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

- **III** as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;
- IV o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.
- § 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.
- § 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.
- Art. 11. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência;
- I qualificação:
- II diálogo;
- III apresentação e julgamento das propostas.
- § 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.
- § 2º Os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.
- § 3º As fases previstas dos incisos I e III do *caput* deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.
- § 4º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame.
- § 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.
- **Art. 12.** A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.
- § 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.
- § 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no instrumento convocatório.
- **Art. 13.** Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas para se atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.
- **Art. 14.** Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem habilitados na forma desde regulamento e os que preencherem os requisitos do instrumento convocatório.



- § 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase I de que trata o art. 10 ou, se houver previsão no instrumento convocatório, de acordo com o §3º do art. 18, ambos deste Regulamento.
- § 2º Caso haja mais de 3 (três) candidatos, porém não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados, a comissão especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.
- § 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.
- § 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.
- § 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.
- § 6.º No caso previsto no § 5.º do caput deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.
- § 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 17 deste Decreto Municipal, o valor da remuneração de que trata o § 4º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.
- § 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.
- **Art. 15.** O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.
- § 1º A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.
- § 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos candidatos.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

- **Art. 16.** A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.
- **Parágrafo único.** O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração estabelecidas no instrumento convocatório.
- **Art. 17.** Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.
- **Art. 18.** Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.
- § 1º As propostas a que se refere o *caput* deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.
- § 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados na fase de qualificação.
- § 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do art. 14 deste Decreto Municipal, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.
- § 4º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme estabelecido no instrumento convocatório e observada as normas gerais do artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- § 5º A comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.
- **Art. 19.** A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, na imprensa oficial do Poder Executivo Municipal, em jornal de grande circulação, e no sítio eletrônico oficial do Município.
- **Art. 20.** Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.



- **Art. 21.** Eventuais impugnações e recursos relativos ao resultado de cada fase do diálogo competitivo, devem ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.
- **Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Céu/MT, 25 de março de 2024.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

Fundamentação Legal: art. 55, II, alínea "b" da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Divulgação Obrigatória Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Obrigatória Extrato: Imprensa Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação

i) Aviso / Edital / Licitação / Apresentação Proposta / Serviços e Obras / Contratação Integrada:

Prazo: 60 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 55, II, alínea "c" da Lei Federal n.º 14.133/

2021.

Divulgação Obrigatória Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Obrigatória Extrato: Imprensa Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação

j) Aviso / Edital / Licitação / Apresentação Proposta / Serviços e Obras / Contratação Semi-Integrada / Demais casos:

Prazo: 35 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 55, II, alínea "d" da Lei Federal n.º 14.133/

2021.

Divulgação Obrigatória Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Obrigatória Extrato: Imprensa Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação

k) Aviso / Edital / Licitação / Apresentação Proposta / Maior Lance:

Prazo: 15 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 55, III da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Divulgação Obrigatória Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Obrigatória Extrato: Imprensa Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação

I) Aviso / Edital / Licitação / Apresentação Proposta / Técnica e Preço / Técnica / Conteúdo Artístico:

Prazo: 35 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 55, IV da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Divulgação Obrigatória Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Obrigatória Extrato: Imprensa Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação

m) Aviso / Contratação Direta / Dispensa por Valor:

Prazo: 03 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 75, I e II c/c $\S3^\circ$ da Lei Federal n.° 14.133/2021

Divulgação Obrigatória: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Facultativa: Imprensa Oficial e Jornal de Grande Circulação

(*) Ato de Ratificação da Contratação Direta: Publicação Obrigatória do Extrato de Ratificação no Site Oficial.

n) Aviso / Fase Preparatória / Sistema de Registro de Preços / Chamamento Público / Participação de Outros Órgãos ou Entidades:

Prazo: 08 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 86, caput da Lei Federal n.º 14.133/2021

Divulgação Obrigatória: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Obrigatória Extrato: Imprensa Oficial e Jornal de Grande Circulação

o) Contrato e Aditivos / Integra do Documento / Provenientes de Licitação / Após Assinatura:

Prazo: 20 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 94, I da Lei Federal n.º 14.133/2021

Divulgação Obrigatória da Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Facultativa Recomendável: Imprensa Oficial

Divulgação Facultativa: Jornal de Grande Circulação

p) Contrato e Aditivos / Integra do Documento / Provenientes de Contratação Direta / Após Assinatura do Contrato:

Prazo: 10 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021

Divulgação Obrigatória da Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Facultativa Recomendável: Imprensa Oficial

Divulgação Facultativa: Jornal de Grande Circulação

q) Contrato e Aditivos / Obras / Quantitativos de Objeto / Após Assinatura:

Prazo: 25 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 94, §3° da Lei Federal n.° 14.133/2021

Divulgação Obrigatória da Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Facultativa Recomendável: Imprensa Oficial

Divulgação Facultativa: Jornal de Grande Circulação

r) Contrato e Aditivos / Obras / Quantitativos de Objeto / Após Execução:

Prazo: 45 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 94, §3° da Lei Federal n.° 14.133/2021

Divulgação Obrigatória da Íntegra: Sítio Eletrônico do Município e PNCP

Divulgação Facultativa Recomendável: Imprensa Oficial Divulgação Facultativa: Jornal de Grande Circulação

s) Aplicação de Sanção ao Contratado:

Prazo: 15 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 161, caput da Lei Federal n.º 14.133/2021

Divulgação Obrigatória: Sítio Eletrônico do Município / PNCP (Registro Cadastral Unificado) / Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS / Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Divulgação Obrigatória: Imprensa Oficial

Divulgação Facultativa: Jornal de Grande Circulação

t) Resposta à Impugnação do Edital / Resposta a pedido de Esclarecimento da Licitação (Edital):

Prazo: 03 dias úteis (limitado até o último dia útil que anteceder o certame)

Fundamentação Legal: art. 164, Parágrafo único da Lei Federal n.º 14.133/

~ 1

Divulgação Obrigatória: Sítio Eletrônico do Município

Prazo: 15 dias úteis

Fundamentação Legal: art. 174, §3°, VI, 'd' da Lei Federal n.° 14.133/2021

u) Relatório Final de Execução do Contrato / Fiscal do Contrato:

Divulgação Obrigatória da Íntegra: Sítio Eletrônico Oficial (facultativo) e

PNCP

JURÍDICO DECRETO MUNICIPAL № 22, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta as modalidades de licitação previstas pelas normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública do Poder Executivo de Salto do Céu/MT.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 10, incisos I e II, 42 e 49, incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Salto do Céu/MT, e tendo em vista a necessidade

de regulamentação das modalidades de licitação previstas pelas normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Pregão e da Concorrência

Art. 1º. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal n.º 14.133/2021.

Secão I

Do Pregão

- **Art. 2º.** O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:
- I menor preço;
- II maior desconto.
- § 1°. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.
- § 2º. Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

Seção II Da Concorrência

- **Art. 3º.** Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- I menor preço;
- II melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III técnica e preço;
- IV maior retorno econômico;
- V maior desconto.
- §1º. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.
- § 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras, que, ainda sendo consideradas comuns, ou não especial, pelo valor ou volume a ser licitado, indiquem como modalidade mais razoável a concorrência pública.

CAPÍTULO II Do Concurso

- **Art. 4º.** Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- **Art. 5º.** O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
- I a qualificação exigida dos participantes;
- II as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- ${\bf III}$ as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

- **Art. 6º.** No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.
- Art. 7°. O edital para a modalidade concurso deverá:
- I definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- **III** indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não,
- IV indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,
- V estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- **VI** no caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

CAPÍTULO III Do Leilão

Art. 8º. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance e receberá da Administração regulamentação em Decreto Municipal específico.

CAPÍTULO IV

Do Diálogo Competitivo

- **Art. 9°.** Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.
- **Art. 10.** O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
- I a qualificação exigida dos participantes;
- II as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;
- IV o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.
- § 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.
- § 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.
- **Art. 11.** O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência;
- I qualificação;
- II diálogo;
- III apresentação e julgamento das propostas.
- § 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.

- § 2º Os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.
- § 3º As fases previstas dos incisos I e III do *caput* deste artigo não poderão ser sigilosas
- e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.
- § 4º A fase relativa ao inciso III do *caput* deste artigo é a fase competitiva do certame.
- § 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.
- **Art. 12.** A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.
- § 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.
- § 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no instrumento convocatório.
- **Art. 13.** Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas para se atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.
- **Art. 14.** Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem habilitados na forma desde regulamento e os que preencherem os requisitos do instrumento convocatório.
- § 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase I de que trata o art. 10 ou, se houver previsão no instrumento convocatório, de acordo com o §3º do art. 18, ambos deste Regulamento.
- § 2º Caso haja mais de 3 (três) candidatos, porém não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados, a comissão especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.
- § 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.
- **§ 4º** Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.
- § 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.
- § 6.º No caso previsto no § 5.º do caput deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de selecão.
- § 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 17 deste Decreto Municipal, o valor da remuneração de que trata o § 4º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.
- § 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.
- **Art. 15.** O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.
- § 1º A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.

- § 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos candidatos.
- **Art. 16.** A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.
- Parágrafo único. O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração estabelecidas no instrumento convocatório.
- **Art. 17.** Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.
- **Art. 18.** Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.
- § 1º As propostas a que se refere o *caput* deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.
- § 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados na fase de qualificação.
- § 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do art. 14 deste Decreto Municipal, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.
- § 4º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme estabelecido no instrumento convocatório e observada as normas gerais do artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- § 5º A comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.
- **Art. 19.** A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, na imprensa oficial do Poder Executivo Municipal, em jornal de grande circulação, e no sítio eletrônico oficial do Município.
- **Art. 20.** Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.
- **Art. 21.** Eventuais impugnações e recursos relativos ao resultado de cada fase do diálogo competitivo, devem ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.
- **Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Céu/MT, 25 de março de 2024.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO JURIDICO DECRETO N.º 18/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a homologação do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, no uso das atribuições privativas que lhe confere o art. 49, inc. IV, da Lei Orgânica do Município,